



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.004144/95-58
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.391
RECURSO Nº : 124.134
RECORRENTE : NEIDE MOREIRA MARQUES
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR.

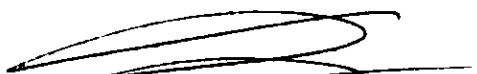
Não constando nos autos laudo técnico que pudesse ensejar a revisão do lançamento pelo julgador, e em observância ao artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional e a correta aplicação da legislação pertinente vigente, deve ser mantida a cobrança do ITR do exercício de 1994, bem como das Contribuições ora exigidas.

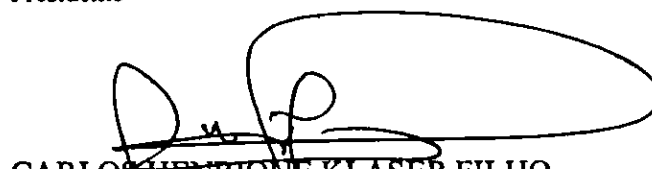
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

18 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente) e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausentes os Conselheiros ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.134
ACÓRDÃO Nº : 301-30.391
RECORRENTE : NEIDE MOREIRA MARQUES
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de pleito do contribuinte por discordar da exigência contida na Notificação de fls. 7, referente ao Imposto Territorial Rural (ITR) e as Contribuições para CNA e SENAR, relativas ao ano de 1994, do imóvel rural denominado "Taquara", localizado no Município de Jaboticatubas/MG.

Alega o contribuinte, em resumo, que após o desmembramento para loteamento e vendas de parcelas de seu imóvel, restou como área total de terreno rural 89 ha, no valor de 70.811,49 UFIR's, conforme avaliação do CIAT de Jaboticatubas/MG, e anexa aos autos cópia da certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticatubas, Memorial Descritivo e DARF referente à parcela não litigiosa.

Ademais, atendendo à solicitação da Delegacia de origem, o contribuinte juntou aos autos cópia da Lei Municipal nº 611, de 07/08/1978, da certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis e documentos relativos à venda de partes do imóvel.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente em parte o lançamento, pois estando inequivocadamente demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento do formulário da declaração de informações, deverá a autoridade administrativa corrigir a irregularidade.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, reiterando as razões aduzidas na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.134
ACÓRDÃO Nº : 301-30.391

VOTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A discussão no presente caso cinge-se à exigência do Imposto Territorial Rural (ITR), bem como das Contribuições à CNA e SENAR, relativas ao ano de 1994, do imóvel rural denominado "Taquara", localizado no Município de Jaboticatubas/MG.

A d. autoridade julgadora de Primeira Instância, ao verificar equívocos na notificação, determinou que fosse emitida uma nova notificação do ITR/94, alterando-se a área total do imóvel.

No entanto, com relação ao pleito do contribuinte no sentido de que seja considerado como VTN tributado do imóvel 70.811,49 UFIR e não 401.969,00 UFIR, entendo que não deve ser o mesmo acolhido.

Isto porque, a autoridade administrativa competente poderá rever o Valor da Terra Nua com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, e uma vez demonstrado pelo Laudo de Avaliação, inequivocamente, que o imóvel rural em debate possui características próprias que diferencia o seu VTN da média apurada para aquela municipalidade, poderá ser alterado o seu valor.

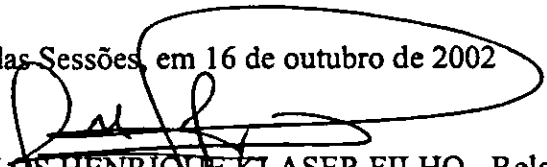
No caso dos autos, cumpre destacar que o contribuinte apenas limitou-se a afirmar que o CIAT de Jaboticatubas/MG teria avaliado o VTN do imóvel em valor abaixo daquele anteriormente declarado, sem apresentar contudo prova incontestável de que o Valor da Terra Nua de sua propriedade rural fosse realmente inferior àquele declarado na DITR/94.

Desta forma, não constando nos autos qualquer documentação, e tampouco laudo técnico que pudesse ensejar a revisão do lançamento pelo julgador, em observância ao artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, e a correta aplicação da legislação pertinente vigente, entendo que deve ser mantida a cobrança do ITR do exercício de 1994, bem como das Contribuições ora exigidas.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância administrativa em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10680.004144/95-58
Recurso nº: 124.134

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.391.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2002.

Atenciosamente,


—Meacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 18/11/2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF